

ESTADO DA PARAÍBA



Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1^o Votação

Em 18/02/93 Pela 5^a Sessão
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ANTI-PROJETO DE LEI Nº 250/93

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA,
ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE CATINGUEIRA APROVOU E EU SANCIONO
NO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nesse compreendido o ambiente de trabalho, de comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DA SUBORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º — O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 3º — São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I — Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar, e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III — submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1ª Votação

Em 18 de Julho de 1983

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º — São atribuições do Coordenador do Fundo:

I — Preparar as demonstrações de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II — manter os controles necessários ao desempenho de matéria do Fundo referentes a empréstimos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III — manter, em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV — encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) — mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) — trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) — anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

V — firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — preparar os relatórios de acompanhamento da realizações das ações de Saúde para serem sumetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII — providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e das empreitadas civis para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º — São receitas do Fundo:

I — As transferências oriundas do orçamento e Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, da Constituição Federal;

II — os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV — o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene (no caso de sua existência no âmbito municipal) multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

VII - os recursos orçamentários do Município destinados ao setor de saúde.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial e crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos e arrecadação oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

L... 18/02/93 P. 15:09 H.
 Jacy Fábio Oliveira Reis
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porvença o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

ARTIGO 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados os planos Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios de universalidade e da equidade.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir exercício das suas funções de controle prévio e comitante subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.



Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1^a Nota

Em 18/02/93 / 03/1993 PRESIDENTE
JOSÉ VÍRGINIO FORTINHO DE SOUZA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ARTIGO 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por elatórios de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

ARTIGO 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais podem ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

ARTIGO 14º - A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ~~dopessoal~~ dos órgãos ou entidades da ~~administração~~ direta ou indireta que participam da execução das ações de digo, das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III - pagamento pela prestação de programa ou projeto especial do setor de saude para execução de programa ou projeto específico do setor de saude observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessário ao desenvolvimento do programa;

V - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saude;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saude;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saude;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saude mencionadas no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

ARTIGO 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

ARTIGO 16º - O Fundo Municipal de Saude terá vigência ilimitada.

ARTIGO 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões decruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.

Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1.ª Votação

Em 16/02/83 às 1500hs

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4180, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43,º parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Catingueira-Pb., 16 de Fevereiro de 1993

Zuila Pires

Zuila Rodrigues Montenegro Pires

Prefeita